

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

PROCESSO Nº: 10768/034.422/92-52

RECURSO Nº: 108.681

MATÉRIA : IRPJ - EXS: 1986, 1988 E 1989

RECORRENTE : UNISYS ELETRONICA LTDA

RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

SESSÃO DE : 14 de maio de 1996

ACORDAO Nº: 103-17.401

IMPOSTO DE RENDA SUPLEMENTAR - REMESSA DE LUCROS AO EXTERIOR - REQUISITOS PARA APURAÇÃO DO TRIBUTO - EXERCÍCIOS 1986/1989 - "Não decai o Fisco do direito ao lançamento de ofício quando não ultrapassou-se na constituição do crédito tributário o prazo de mais de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte em que a atividade lançadora poderia ser exercida, até porque, de resto, o lançamento de ofício não tem o prazo decadencial contado dentro da regra aplicável ao auto-lançamento".

"Para efeito de apuração do Imposto Suplementar de Renda, sua base imponible e respectiva exação, haverá de ser considerado sempre o cotejo na moeda estrangeira em ambos os lados, de maneira a se inquirar de nulo o crédito tributário apurado sem certo reajuste cambial da parcela de imposto incidente em remessa no curso dos triênios computados".

"O capital médio da remetente, quando decorrente do recebimento de registro de capital estrangeiro existente em nome de empresa incorporada, haverá de considerar a média retrospectiva do capital social desta no triênio inclusive com o cômputo de redução de capital operada pelo Banco Central do Brasil na existência de patrimônio líquido negativo no momento da incorporação".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNISYS ELETRONICA LTDA.,

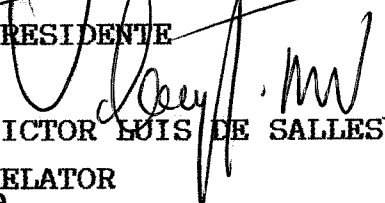
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.



ACORDÃO Nº: 103-17.401


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

FORMALIZADO EM 24 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcia Maria Lória Meira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira e Sandra Maria Dias Nunes.



Processo nº 10768/034.422/92-52

3.

Recurso nº 108681

Acórdão nº 103-17.401

Recorrente: Unisys Eletrônica Ltda.

R E L A T Ó R I O

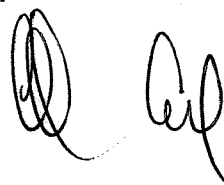
A r. decisão monocrática de fls.98/99, ao aprovar o parecer de fls. 93/97, deu pela integral procedência do lançamento vestibular, apenas determinando a imputação no débito afinal constituído do recolhimento noticiado a fls. 86 em seguida à sua confirmação de veracidade. No particular o veredicto assim se ementou:

"Imposto de Renda - Pessoa Jurídica

Impossível pleitear homologação, com fundamento no art. 150 do CTN, do que seja desconhecido pela autoridade lançadora.

Nas incorporações, para efeitos de cálculo do capital médio do triênio deve ser considerado o capital incorporado, devidamente registrado no BACEN, na data da incorporação."

Ao ensêjo cabe salientar, pelo Auto de Infração que se acha a fls.6, e especificamente em função da "Descrição dos Fatos Tributáveis" que se encontra a fls.7/8, em base de certos informes prestados pelo Banco Central do Brasil a respeito de noticiados pagamentos do extinto imposto suplementar de Renda (ISR) em remessa de lucros a acionista do exterior, entendeu-se que a autuada, respectivamente pelos triênios 1984/86, 1986/88 e 1987/89, apurara insuficientemente aquele tributo e assim se tornou responsável pelo pagamento dos valores ali noticiados com os respectivos acréscimos, atingindo o total lançado ao montante de 381.558,21 UFIRS.



Devidamente intimada daquele veredicto em data de 18 de fevereiro de 1994, formula a seguir a parte recorrente seu apelo de fls.109/144, onde repisa os argumentos inaugurais para especialmente alinhar que o litígio tributário se subsumiu às seguintes duas premissas assumidas pela Fiscalização na feitura do Auto e na apuração da insuficiência de suplementar, como sejam:

- (a) - utilização da taxa cambial vigente no último dia dos triênios e não aquela vigente na época das distribuições posteriores aos referidos períodos e
- (b) - desconsideração do capital médio de certa sociedade incorporada, com registro de capital estrangeiro diminuído perante o Banco Central do Brasil, sem a verificação das diversas mutações ocorridas precedentemente ao ano em que se verificou a incorporação e redução.

E, dentro de tal diapasão, de início levanta preliminar de decadência em relação ao primeiro triênio para, a seguir, já em mérito, contestar o não reajuste da taxa cambial (circunstância que maculando a diferença apontada no primeiro triênio, repercutiria na diferença dos dois outros triênios), bem como a validade do critério adotado para a consideração do capital médio da sociedade incorporada para a sustentação do excesso. Neste último tema se reporta aos paradigmas de fls. 65/83.

É o relatório.



V O T O

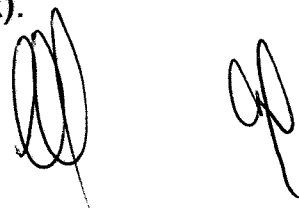
Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No âmago da questão,volvendo de início para a argüida decadência do crédito tributário exigido em relação ao primeiro período, entendo que a Fazenda Pública efetivamente não perdeu a oportunidade devida para o lançamento de ofício haja vista que, dado o fato gerador como ocorrido em 31 de dezembro de 1986 (fls. 4), o prazo inicial da decadência reputa-se iniciado em 1º de Janeiro de 1988, para se findar em 31 de dezembro de 1992, ex vi do art. 173 do CTN. Na medida, assim, que o Auto de Infração somente se materializou em 30 de setembro de 1992 (fls. 3), tinha o Fisco Federal condição legal de constituir o lançamento em questão, sem que a tanto estivesse inercialo pelo entendimento que resultaria da regra aplicável ao imposto auto-lançado (por sinal não se pode homologar aquilo que não esta aparentemente lançado). Rejeito-a portanto.

Já no âmbito dos lançamentos pede este Relator para deixar consignado desde logo que o imposto suplementar de Renda (ISR) em boa hora teve sua extinção , não somente pelo seu caráter discriminatório ao capital estrangeiro, mas também e principalmente pela pouca clareza dos textos legislativos ou dúbias interpretações na consideração do chamado capital médio, apuração dos triênios e moeda de conversão, tudo gerando uma série enorme de litígios tributários.

De qualquer maneira, instados a enfrentar a lide posta à consideração a partir da apontada discrepância entre os critérios assumidos pelo Contribuinte e os considerados pela Fiscalização Federal na submissão do assunto à Autoridade Fazendária pela Autoridade Monetária Maior, não temos dúvida em afirmar que, a nosso entender, os lançamentos não tem condições de prosperamento, haja vista a improcedência dos argumentos assumidos na sustentação da suposta diferença de imposto suplementar de renda (ISR).



Em verdade, de início, **quanto ao pretendido não reajuste da taxa cambial**, entendemos como Alberto Pinheiro Xavier, "in" Remessas para o Exterior, Notas sobre o Imposto Suplementar de Renda, Projeção, março 1977, que não "parece haver dúvida, assim, de que toda a apuração quantitativa do imposto se deva fazer em moeda estrangeira, comparando pelo uso do mesmo padrão monetário o capital e reinvestimentos expressos em moeda estrangeira com o valor das remessas expressas na mesma divisa" e que, assim, a apuração, seja da base imponible, seja da própria exação estejam intimamente relacionadas à consideração da moeda estrangeira, de tal maneira que a não atualização da taxa cambial em distribuições subsequentes ao triênio acabaria por desbalancear este binômio intrinsecamente conectado. Dentro da inconstância da moeda brasileira, sujeita naquela época mais do que nunca aos efeitos inflacionários, a não atualização da taxa cambial (por decorrência então do desbalanceamento do binômio no cotejo entre moeda brasileira e moeda estrangeira) cria evidentemente uma apuração indevida e inconsistente da apuração da base imponible do suplementar em face do bloqueamento do pagamento em cruzeiros do imposto de remessa frente à pertinente desvalorização cambial. Por consequência as repercussões do primeiro lançamento irregular do triênio inicialmente considerado nos triênios subsequentes já contaminariam os lançamentos subsequentes dentro do princípio lógico da decorrência para se afastar as exigências sob tal fundamento no período global.

A seguir, quanto à não consideração do capital médio da empresa incorporada no triênio, não fora especialmente o precedente que se contém a fls. 77/83, emanado deste Conselho, é de se ter presente que a Fiscalização, refugindo ao espírito da lei, considerou a partir do segundo triênio o seu capital menor em face da redução do registro de capital estrangeiro operada pelo Banco Central do Brasil (redução esta por sinal de entendimento questionável), quando, ao reverso, deveria ter considerado no mínimo esta redução em cotejo com a retrospectiva do anterior capital estrangeiro registrado no triênio antes da sua diminuição. Em assim o fazendo, seguramente apurou por igual excesso indevido de base de cálculo, de tal maneira que, em face da imperfeição do critério, já se teria o lançamento como não revestido do caráter de liquidez e certeza a partir do segundo triênio.

Em suma, pelos fundamentos apontados, fica integralmente provido o recurso e cancelado o lançamento.

Brasília (DF) em 14 de maio de 1996

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

